



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0814463-25.2020.8.04.0001.

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau.

Requerido: Estado do Amazonas e outros.

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada promovida pelo Ministério Público onde se requer tutela contra o Estado do Amazonas, o Senhor Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, o Município de Manaus e o Senhor Prefeito Municipal, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

A peça inicial aponta para os seguintes fatos:

01. Que os Estados nacionais enfrentam a pandemia de COVID-19, conforme declarado em 11 de março do corrente ano pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

02. Que o Estado do Amazonas, em resposta, decretou emergência em saúde pública por meio do Decreto 42.062/20, de 16 de março de 2020 e, posteriormente, estado de calamidade, conforme Decreto 42.100/20, de 23 de março de 2020. Da mesma forma, os Municípios do Estado assim procederam, por meio de decretos específicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

03. A gravidade da pandemia e sua rápida disseminação teria levado à adoção de medidas capazes de suportar o aumento de atendimentos e internações no Sistema Único de Saúde (SUS), adotando-se medidas de caráter excepcional.

04. Relata a evolução da pandemia no mundo, com base em relatórios da universidade americana Johns Hopkins e apontando para matéria na versão eletrônica do Jornal O Globo, ressalta que o Brasil, em abril do corrente ano, já teria mais de 6 mil mortes por Covid-19 e mais de 85,3 infectados.

05. Sustenta que no Brasil o número de internações teria aumento de 10 vezes e em 1.035% o número de mortes por síndromes respiratórias o que, no entender do Autor, evidenciaria a existência de subnotificações de mortes e casos graves por Covid-19.

06. E ainda com base na mesma matéria jornalística, o Autor afirma que o Amazonas está com 94% dos leitos de UTI ocupados e que Manaus já registraria o empilhamento de corpos resultante do excessivo número de mortes em excesso;

07. Na sequência, faz referência a outras nove matérias jornalísticas na página eletrônica da UOL, destacando a manifestação do Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio Neto que, em entrevista ao jornal "O Globo", teria dito que iria sugerir, ao Governo do Estado, a radicalização no isolamento social



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

(confinamento total), conhecido como *lockdown*.

08. O Autor passa a discorrer sobre o Corona-19, explicando que é da família de vírus responsável por complicações respiratórias, principalmente a gripe e que é altamente contagiosa, podendo ser transmitida por *animais* ou pessoas infectadas.

09. Prossegue exibindo um gráfico ilustrativo sobre o Coronavírus, especificamente como sua evolução ocorre com ou sem medidas de proteção. E com base nesse quadro conclui que o isolamento social é eficaz na redução da propagação da doença e que os casos no Brasil poderiam ser maiores, uma vez que não se realiza testagem em massa, mas apenas testes nos casos considerados graves, conforme diretriz do Ministério da Saúde.

10. Aponta para a ausência de efetividade do Estado do Amazonas e do Município de Manaus tanto no sentido de informar adequadamente a população sobre os riscos da contaminação, quanto na implementação de medidas de isolamento. E cita como exemplos as medidas adotadas na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong.

11. Sustenta que o sistema de saúde pública na Capital não será capaz de suportar a crescente demanda, o que se agrava pela ausência de leitos no interior do Estado, especialmente em alguns Municípios que integram a região metropolitana (Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

12. Segundo o Autor, o Plano Estadual de Contingência do Covid-19 não teria sido implementado adequadamente, pois os Municípios de Manacapuru e Itacoatiara, também demandados, não teriam recebido os aparelhos necessários para que fossem equipados.

13. Em seguida, o Autor faz uso de uma "calculadora epidêmica" disponibilizada pela USP para projetar o colapso do sistema de saúde na Capital no dia 06.05.20, quando seriam necessárias mais 509 UTIs.

14. Esclarece que o Senhor Governador, por meio do Decreto 42.247, de 30.04.20, "prorrogou a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer, até 13 de maio de 2020, o que, sob o aspecto material da constitucionalidade, desconsidera a necessidade de suspensão destas atividades, na medida em que gera uma falsa sensação de normalidade, contribuindo, portanto, para o gradativo aumento de circulação e de aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, para a ascensão da curva de contaminação pelo Covid-19."

15. Segundo o Autor, a prorrogação das medidas restritivas pelo vigente Decreto 42.247, não seriam suficientes para conter o crescimento da pandemia, especialmente para a região metropolitana de Manaus, especificamente nos Municípios de Itacoatiara, Manacapuru e Iranduba. Nesse ponto, o Autor menciona um evento religioso na Coreia do Sul que, de acordo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

com estudos, teria em um único dia gerado 3.000 testes positivos.

16. O Autor entende que, de acordo com o quadro epidemiológico apresentado, impõe-se o decreto de *lockdown* "ao Estado do Amazonas e aos Municípios de Manaus, Manacapuru, Itacoatiara e Iranduba."

17. Finalizando a exposição fática, o Autor esclarece o que seriam medidas não farmacológicas de acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, destacando que os países que o adotaram teriam saído mais rapidamente da crise.

Ao expor sobre o direito do pedido o Autor menciona os arts. 6º e 197 da Constituição Federal, apontando a saúde como direito social fundamental e de relevância pública, o que afastaria qualquer possibilidade de discricionariedade do Administrador na adoção das políticas públicas necessárias à sua implementação.

Nesse ponto, alega o Autor que diante do quadro apresentado teria levado o Gestor ao seu limite de liberdade de atuação, de modo que outra alternativa não há senão a intervenção do Poder Judiciário para a contenção do surto epidêmico.

Segue o Autor discorrendo sobre o poder de polícia e da necessidade de coerção para conter atividade individual que possa comprometer a integridade da coletividade. A autoexecutoriedade e a coercibilidade seriam desdobramento do Poder de Polícia à disposição da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Administração Pública e que, independentemente de autorização judicial, autorizam o Gestor a adotar medidas restritivas em prol da coletividade. Daí que as medidas do Poder Público sem implicações punitivas seriam vazias e ineficientes.

Encerrados os fundamentos de direito, o Autor passa a expor sobre o pedido de tutela antecipada com base nos arts. 273, 287 e 798 do CPC.

Depois, tece justificacão sobre a presença dos agentes públicos na demanda, no caso o Senhor Governador do Estado e o Senhor Prefeito Municipal, pois somente assim poderão ser diretamente responsabilizados por eventual omissão na adoção das medidas que venham a ser determinadas pelo Juízo, sem prejuízo de outras consequências de natureza penal e administrativa.

Quanto à audiência de conciliação, o Autor informa que não tem interesse na composiçã consensual em razã da urgência das medidas requeridas.

Finaliza requerendo, em síntese, que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adote o bloqueio total das atividades (*lockdown*), com autorizacão do uso das forças públicas, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual prorrogacão, que implicariam na adoção das seguintes medidas:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

- a) fechamento dos estabelecimentos que exerçam atividades não essenciais (Dec. 42.247, de 30.04.20);
- B) que os estabelecimentos privados: I – limitem a presença de pessoas nos espaços de atividades essenciais, com fiscalização constante; II- façam uso de avisos sonoros com orientação comportamental aos frequentadores; III – providenciem a higienização periódica do ambiente para resguardar os seus frequentadores; IV – disponibilizem álcool em gel; V – obriguem os funcionários e frequentadores ao uso de máscaras;
- C) proibição: I - de acesso das pessoas ao espaços de lazer de uso público, tais como praças, balneários, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e outros fins; II – realização de evento esportivos, religiosos, circos, casas de festas, feiras, carreatas, passeatas, eventos científicos e afins; III – regulamentação da lotação máxima de pessoas nos espaços que prestem serviços privados essenciais – Dec. 42.247/20; III – limitação da circulação de pessoas e de veículo particulares do Município de Manaus, de modo que o isolamento atinja 70% (setenta por cento) da população do Município de Manaus; IV – obrigatoriedade de uso de máscaras em locais de acesso público; V – restrição à circulação de pessoas e veículos particulares nas vias terrestres e fluviais intermunicipal e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

interestadual, com as ressalvas dos Dec. 42.101, 42.106, 42.158, 42.165 e 42.216; VI – restrição da circulação de pessoas em padarias, lavanderias, lojas de conveniência, lojas de bebida, gás de cozinha, oficinas, estabelecimentos que comercializam alimentos para animais, de material de construção, loja de tecidos e armarinho, de modo que atuem somente em sistema de *delivery* e *drivethru*; V – instituição e aplicação de sanção administrativa pecuniária para as hipóteses de violação das medidas de restrição; VI – que se abstenham de flexibilizar qualquer medida de isolamento social enquanto os leitos públicos, clínicos e de UTI Covi-19 não estejam liberados com margem mínima de 40% (quarenta por cento).

- d) a imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, em caso de desobediência; e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, ao Senhor Governador do Estado do Amazonas e ao Senhor Prefeito do Município de Manaus.

Por fim, requer a citação e a procedência do pedido.

Com a peça vieram os seguintes documentos: cópia da Portaria 1086/2020/PGJ (fls. 14); cópia do Dec. 42.247, de 30.04.20 (fls. 15/23); e dois relatórios da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas da distribuição da epidemia e de casos confirmados de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

covid-19 (fls. 24/34).

É o relatório.

**Razões do convencimento.**

Inicialmente, é de bom tom deixar claro que embora a peça inicial faça expressa referência aos Municípios de Manacapuru e Itacoatiara que partes integrantes do polo passivo (pág. 04 e 06, da peça inicial), o pedido final limitou-se apenas ao Estado do Amazonas, o Município de Manaus, bem como os respectivos Chefes do Poder Executivo.

Por isso, esta decisão tem como alcance apenas as partes expressamente apontadas no pedido da exordial.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação, diante da expressa manifestação da parte Autora afirmando não ter interesse em composição consensual (pág. 10).

Quanto à fundamentação legal do pedido de tutela antecipada, tudo indica que os artigos mencionados na peça inicial dizem respeito ao CPC de 1973 - arts. 273, 287 e 798. Esse equívoco, contudo, em nada prejudica o conhecimento do pedido de tutela requerida, à luz do CPC vigente.

Dito isso, passo ao exame da tutela requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**a) Do Estado do Amazonas.**

A leitura da peça inicial, em um primeiro exame, deixa claro que o Estado do Amazonas não se encontra omissa diante da pandemia que assola não só o Brasil, mas o mundo.

Na peça inicial menciona diversos Decretos Estaduais que teriam sido expedidos pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas sobre medidas normativas adotadas com o intuito de conter a propagação epidêmica. Seriam eles os Decretos 42.062, 42.100, 42.101, 42.106, 42.158, 42.165, 42.216, e 42.247.

Embora tenham sido mencionados na peça inicial, os atos normativos elencados não vieram ao processo, salvo o Dec. 42.247/20 (fls. 15/23), o que obrigou este Juízo a realizar buscar junto ao Diário Oficial do Estado para examinar os decretos mencionados.

Tudo indica erro de digitação na peça inicial ao se mencionar o Dec. 42.062/20, pois o mesmo trata de abertura de orçamento público. Acredito que se pretendia referir ao Dec. 42.061/20, que decretou a situação de emergência e instituiu o Comitê Intersectorial de enfrentamento do Combate ao Covid-19.

Afora esse erro, ao se examinar os demais Decretos Estaduais constata-se que o Estado do Amazonas passou a adotar medidas de restrição já em 23 de março de 2020, com o Decreto 42.101/20, a exemplo: a) trabalho em *home office* no âmbito dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (art. 1º); a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais (art. 2º); assegurou os serviços de entrega à domicílio (art. 2º, §1º); restrição de atendimento em clínicas a situações de urgência (art. 4º), etc.

A ampliação das medidas de contenção vieram com a edição de outros Decretos, a exemplo, o Dec. 52.158/20, com a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual (art. 1º). Novos Decretos foram expedidos para prorrogar as medidas já adotadas e estabelecendo medidas de exceção que a realidade impôs, tais como: clínicas de tratamento em caráter continuado (pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, etc), outros voltados para serviços essenciais, tais como bombeiros hidráulicos, eletricitistas, etc. Medidas que estão mantidas e prorrogadas até 13 de maio do corrente ano pelo Decreto 42.247, de 30.04.20.

**b) Do Município de Manaus.**

Quanto às eventuais medidas adotadas ou deixadas de ser adotadas pelo Município de Manaus, verifica-se que a petição inicial nada diz de concreto, especialmente se houve ou não alguma espécie de regulamentação por parte do Executivo Municipal. Ademais, nenhum documento relacionado especificamente ao Município de Manaus veio aos autos do processo.

Sequer relatórios dos sepultamentos realizados na Capital, especialmente no mês de março,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

abril e maio vieram para avaliação do Juízo.

**c) Do pedido de *lockdown* e seus fundamentos.**

O pedido não veio acompanhado de base documental que dê sustentação à tutela requerida. Isto porque quase todas as menções na exordial dizem respeito a matérias jornalísticas (especialmente da UOL – nove referências a links).

Limita-se o Autor a enfatizar que as restrições já impostas não estão sendo eficazes e que há a necessidade de medidas de força para que se efetivem, e que a circulação de pessoas têm aumentado a ponto de comprometer o sistema de saúde na Capital.

Curiosamente, o Autor extrai sua conclusão sobre o colapso no dia 06 de maio por meio do uso de uma calculadora epidêmica que pode ser encontrado em um determinado link. Nenhum estudo técnico foi apresentado nesse sentido.

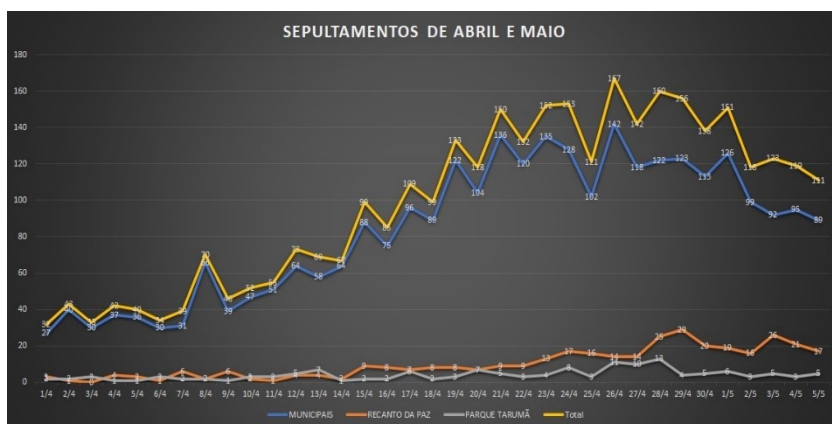
O fato é que o Autor não trouxe nenhum dado oficial gerado, por exemplo, pelo Município de Manaus, seja em relação às ocorrências de Covid-19, seja em relação aos sepultamentos, o que obrigou este Juízo, mais uma vez, em razão da urgência e das circunstâncias, a tomar a iniciativa de solicitar, informalmente, acesso a dados do Município de Manaus que foram, prontamente, encaminhados, por e-mail, pelo Senhor Secretário da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Semulsp e passam a integrar esta decisão.

Examinando o quadro evolutivo dos sepultamentos ocorridos na Capital, nos meses de abril e maio – de acordo com dados da Semulsp – percebe-se uma clara tendência decrescente, já no início do mês de maio, como se vê no diagrama abaixo:



Esses dados, ao contrário do que sugere o Autor, demonstram que as medidas adotadas, ainda que não tão rigorosas como as desejadas na peça inicial, estão a indicar que o surto já se encontra, no mínimo, estabilizado, com tendência de redução, na Capital.

Além disso, segue outro dado relevante da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos atendimentos relacionados ao Covid-19, na Capital que também indicam decréscimo da epidemia. Vejamos:

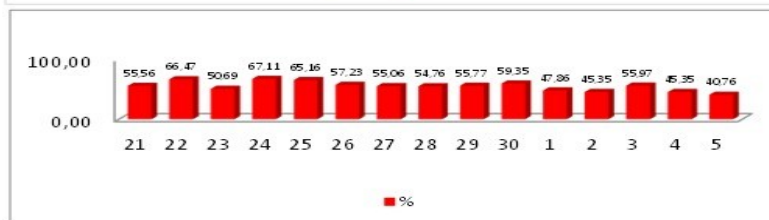
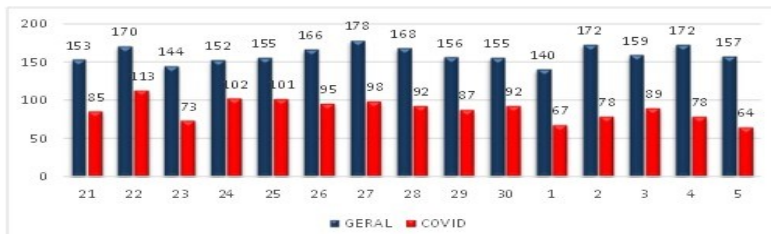


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



ÚLTIMOS 15 DIAS DE OCORRÊNCIAS COMPARANDO  
 OCORRÊNCIA GERAL COM OCORRÊNCIA COVID-19

DIA	ABRIL										MAIO				
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	1	2	3	4	5
GERAL	153	170	144	152	155	166	178	168	156	155	140	172	159	172	157
COVID	85	113	73	102	101	95	98	92	87	92	67	78	89	78	64
%	55,56	66,47	50,69	67,11	65,16	57,23	55,06	54,76	55,77	59,35	47,86	45,35	55,97	45,35	40,76



Como se pode ver dos dados encaminhados pelas Secretarias do Município de Manaus que, em princípio são oficiais e não meras notícias de internet, não há nada que indique uma tendência crescente a justificar medidas mais drásticas de isolamento social adotadas, em especial na cidade de Manaus.

É preciso ficar claro, também, que ainda que este Juízo não dispusesse desses dados, encaminhados pelo Município de Manaus, a tutela requerida não mereceria a acolhida desejada.

Isto porque não se nega, na peça inicial, que o Estado do Amazonas tenha adotado medidas para restringir a circulação de pessoas, seja na Capital, seja entre os Municípios do Estado e, inclusive, a nível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

interestadual.

O que está dito na inicial é que essas medidas não estão sendo suficientemente cumpridas pela população, por falta de meios de coerção (multas, etc) e, por isso, requer ao Poder Judiciário que as torne eficazes por meio de decisão.

A rigor, o que se pretende é substituir o poder de polícia à disposição do Gestor Público pela força de uma decisão judicial, ou seja, transferir para o Poder Judiciário a responsabilidade pela execução das medidas previstas nos decretos do Senhor Governador, o que é inaceitável por conta da distribuição de atribuições dos poderes constituídos, dentro do sistema constitucional vigente.

Não bastasse isso, pretende o Autor, com base em informações colhidas em links de internet e, por conta de um cálculo elaborado em uma calculadora epidêmica, que o Juízo determine ao Poder Público que submeta a população, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, a restrições mais severas - o famoso *lockdown* -, de modo que a circulação de pessoas seja reduzida a 70%, na Capital.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário minorar ou agravar medidas de circulação de pessoas para a contenção de epidemias. A leitura dessas políticas deve ser feita por equipes técnicas que, diante de dados concretos, possam municiar as decisões a serem tomadas pelo Chefe do Executivo - difíceis decisões, por sinal,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

pois, de regra, não é possível se antever quais serão as suas consequências.

Já ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional, pontualmente, se as medidas contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão, mas nunca substituir a política adotada pelo Gestor Público por entender que ela não é bastante.

Apenas para argumentar, é bom lembrar que se ao Poder Judiciário coubesse a determinação de tais medidas, restariam as seguintes indagações: a quem caberá a correção dos excessos? Quem responderá pela adoção de medidas que, no futuro se mostrem equivocadas? Outros questionamentos poderiam ser colocados, mas deixemos esse debate para outro lugar e momento.

É de se respeitar a preocupação e iniciativa dos nobres Promotores de Justiça signatários da peça, mas é preciso, nesse momento de enorme tensão, que recaia pesadamente sobre os ombros dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, a serenidade para que possam refletir sobre os eventuais ajustes nas medidas de isolamento. Debate que deve ser amplo, com outros setores da sociedade, diante das consequências de toda ordem que resultam de restrições dessa natureza.

Diante do exposto, ainda que se entendesse possível ao Poder Judiciário determinar as severas medidas de restrição à população manauara, como pretendido pelo Ministério Público, está claro que não existem nos autos, até o presente momento, elementos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

mínimos que justifiquem a medida judicial requerida, em caráter antecipatório, motivo pelo qual indefiro a tutela.

Citem-se os Requeridos para, na forma da lei, apresentarem contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 06 de maio de 2020.

Ronnie Frank Torres Stone  
Juiz de Direito